PROJETO DE LEI N.º...../2018

Cria o Parque Linear José do Vale no município de Unaí/MG e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona a promulga a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica criado o Parque Linear José do Vale, compreendendo a área delimitada em mapa pelas coordenadas 297172 m E 8192210.83 m S, 297170.97 m E 8192327.19 m S e 297169.10 m E 8192460.83 m S, parte integrante desta Lei, composta pelas Áreas Verdes de Lazer e Áreas de Preservação Permanentes (APPs) de domínio público situados ao longo dos Recursos Hídricos Sub Bacia do Rio Preto, localizada do Bairro Água Branca.
- §1º Para cada Área Verde de Lazer ou APPs de domínio público corresponde uma poligonal cujos vértices georeferenciados deverão ser descritos em memorial descritivo (Anexo I).
- §2º Os limites estabelecidos no mapa do anexo I poderão se ampliados com a inclusão de novas áreas públicas ou particulares mediante doação, cessão, permissão de uso, termo de parceria, desapropriação ou instrumento equivalente.
- Art. 2º Considera-se Parque Linear José do Vale o elemento natural constituído por Recurso Hídrico Natural e suas margens, associado ao equipamento urbano complexo, implantado mediante intervenção urbanística no entorno de elemento hídrico e integrado ao meio urbano, na forma de um conjunto de ações e medidas com a finalidade de implantar e gerir o Parque.
- Parágrafo único. O Parque Linear José do Vale passa a ser classificado como um Parque Urbano, aqui entendido como sendo um tipo de espaço livre de edificações não vinculadas a sua gestão, caracterizado como espaço público e localizado em torno de acidentes naturais, como cursos d'água, encostas com declividades acentuadas ou com cobertura vegetal significativa, no qual há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, mas sobretudo localizado dentro de uma região urbana.
- Art. 3º O Parque Linear José do Vale tem por objetivos criar e consolidar a interação de componentes ecossistêmicos bióticos e abióticos, nas suas dimensões ambientais, estruturais, culturais, sociais, econômicas e estéticas, proporcionando a proteção das margens do elemento hídrico associado ao uso extensivo como espaço público de lazer, contemplação e educação ambiental, cumprindo com as seguintes finalidades:

- I ecológica-ambiental, compreendendo a conservação, recuperação e preservação de elementos hídricos e seu entorno, criando condições necessárias à proteção da flora, da fauna e do solo, revitalizando o ecossistema do Rio Preto:
- II paisagística, compreendendo a criação ou manutenção de meios ou equipamentos que permitam a fruição da paisagem, assim considerada à percepção estética e emocional de valores ambientais e culturais, dinâmicos ou estáticos;
- III de lazer, compreendendo a criação e manutenção de equipamentos de recreação, contemplação, cultura, esporte e práticas de sociabilidade;
- IV macrodrenagem, compreendendo a criação, implantação e manutenção de estruturas físicas que permitam o escoamento, infiltração, detenção e manejo das águas pluviais, com sustentabilidade; e
- V corredor de articulação multifinalitário, compreendendo integração com as políticas de conservação ambiental, mobilidade, segurança, educação, cultura, saúde, valorização econômica e atratividade turística.
- Art. 4º A implantação e gestão do Parque Linear José do Vale deverá seguir as seguintes diretrizes principais:
- I –acessibilidade voltada para mobilidade urbana, com rampas, visando a acessibilidade de cadeirantes e deficientes visuais;
- II articulação com as políticas setoriais de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade, de uso e ocupação de solo, de segurança pública, de educação, esporte, de habitação e de cultura;
- III participação da comunidade ao longo de todo o seu processo de implantação e gestão;
- IV recuperação ambiental e proteção das áreas de preservação permanente, compatibilizadas com as atividades de lazer e recreação;
 - V defender e resgatar a diversidade paisagística e a biodiversidade;
 - VI melhorar o diálogo cidade meio ambiente;
 - VII reduzir o desequilíbrio ambiental;

- VIII ordenar os usos e valorizar o potencial natural na área do Parque e seu entorno: e
 - IX afirmar o verde como suporte de qualidade de vida.

Parágrafo único. Será ainda considerado no processo de implantação e gestão do Parque Linear José Vale;

- I-a preponderância de uma ou mais das finalidades estabelecidas no caput deste artigo, conforme as características e potencialidades identificadas na área total ou trechos;
- II a divisão do período e do objeto de intervenção em etapas e trechos, sucessivos ou concomitantes;
 - III a existência de áreas de domínio público e privado;
 - IV a aplicação de instrumentos urbanísticos previstos na legislação;
- V a necessidade de conta vinculada para receber e gerir os recursos financeiros visando exclusivamente a criação, manutenção e gestão do Parque Linear;
- ${
 m VI}$ a prestação regular de contas sobre os recursos captados e aplicados especificamente para os procedimentos de implantação e gestão do Parque, bem como de recursos investidos em infraestrutura;
 - VII instrumentos de captação de recursos financeiros, públicos ou privados;
 - VIII os agentes e instituições envolvidos;
- IX as demandas e interesses comunitários, ambientais, sociais e econômicos, diretos ou indiretos; e
- X a existência de empreendimentos ou atividades comerciais e de serviços de grande porte no entorno da área de intervenção.
- Art. 5º Caberá a SEMAMDE, a gestão técnica, administrativa e operacional do Parque Linear José do Vale, com o acompanhamento do Comitê Gestor, bem como exercendo o controle de atividades que possam interferir com os objetivos do Parque e com a legislação ambiental em vigor.

- Art. 6° Compete à SEMAMDE como órgão gestor do Parque Linear José do Vale:
- I elaborar o Plano de Uso do Parque Linear José do Vale, garantindo seu caráter participativo;
- II criar ou identificar instrumentos e mecanismos de captação de recursos financeiros, públicos ou privados, e promover a gestão destes recursos, com acompanhamento do Comitê Gestor:
- III elaborar, aprovar e/ou implantar projetos de interesse público propostos para a área; e
 - IV convocar as reuniões do Comitê Gestor, com antecedência mínima de sete dias.
- Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar Comitê Gestor do Parque Linear José do Vale.
- § 1º O Comitê Gestor do Parque Linear José do Vale deverá ser constituído por representantes de instituições públicas, da iniciativa privada, da comunidade científica e de usuários, através de entidades da sociedade civil organizada.
- § 2º O Comitê Gestor tem caráter consultivo e sua composição deverá ser estabelecida em comum acordo entre a SEMAMDE e entidades comunitárias, visando preferencialmente a paridade entre instituições públicas e da sociedade civil.
- § 3º O Comitê Gestor será presidido por membro da SEMAMDE ou membro por ela indicado, e os membros terão mandato por um período de dois anos, podendo haver renovação enquanto houver interesse da entidade que os indicou, constituindo uma atividade não remunerada e de relevante interesse público.
- Art. 8° Compete ao Comitê Gestor, como órgão consultivo do Parque Linear José do Vale:
- I elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua instalação;
- II acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Uso do Parque,
 quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

- III buscar a integração do Parque com os demais espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;
- IV esforçar-se para contabilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com o Parque; e instituições envolvidos;
- V auxiliar o órgão gestor na captação e acompanhar a aplicação de recursos financeiros em relação aos objetivos e o Plano de Uso do Parque;
- VI manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto no entorno do Parque; e
- VII propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno do Parque.
- Art. 9º O Plano de uso do Parque Linear José do Vale poderá ser dividido e elaborado conforme a pertinência temática dos diferentes órgãos do Poder Público Municipal, contendo metas, de curto, médio e longo prazo, por matéria, com revisão periódica, podendo prever a expansão e ampliação da área de intervenção.

Parágrafo único. O Plano de Uso deve estabelecer entre outras coisas, o tipo e o porte de instalações com fins comerciais que podem ser admitidos dentro da área do Parque, sendo que este tipo de equipamento deverá ser instalado preferencialmente nas áreas já existentes e que não sejam áreas de preservação permanente.

- Art. 10 A implantação do Parque Linear José do Vale considerará as seguintes medidas, obras e providências, conforme cronograma estabelecido no Plano de Uso, que devem contar com a parceria entre órgãos e instituições do Poder Público Municipal e de ensino e pesquisa para sua execução:
- I físicas, com a delimitação dos limites da intervenção mediante afixação de marcos georeferenciados, estruturas ou medidas arquitetônicas e paisagísticas equivalentes;
- II ambientais, com recuperação das áreas de preservação permanente e também aquelas com condicionantes ambientais diversas de APP, com espécies exclusivamente nativas, fiscalização dos pontos de lançamento de esgoto no sistema de drenagem pluvial ou lançamento de esgoto diretamente nos cursos d'água, bem como depósito de resíduos sólidos diretamente nos elementos hídricos ou nas suas margens;
- ${
 m III}$ sociais, com a caracterização do perfil socioeconômico das comunidades abrangidas e dos usuários em potencial;

IV – educacionais, com a previsão e inclusão de espaços que permitam o ensino formal e informal, a participação de escolas e universidades, com ênfase em trabalhos integrados de educação ambiental e pesquisa;

V – adoção de tecnologias sustentáveis de baixo impacto, nos equipamentos de iluminação, saneamento, mobiliário urbano e construção, em especial pavimentação permeável, em toda a área de intervenção e obras públicas do entorno;

VI – segurança, com consulta e participação das autoridades de segurança pública, militar ou civil e instalação de postos ou câmeras de vigilância;

VII – lazer, com a construção e instalação de equipamentos de lazer, esporte, cultura, recreação e contemplação;

VIII – comércio, com a delimitação de espaços físicos apropriados para a construção padronizada de atividades comerciais e de serviços de micro porte, a serem cedidos mediante processo licitatório, nos termos da Lei Orgânica, revertendo a contraprestação pecuniária à (conta vinculada nos termos do inciso V, parágrafo único do art. 4º desta Lei) execução das atividades e ações previstas no Plano de Uso do Parque;

 IX – mobilidade e acessibilidade, com a construção de ciclovias, passeios, pontes e passarelas, integrados e articulados com o sistema viário existente;

 X – saneamento, com a construção de equipamentos, medidas e estruturas de coleta de esgoto, redes de distribuição de água potável e coleta de resíduos sólidos; e

XI — monitoramento periódico, avaliando-se o grau de eficiência de todas as estruturas, medidas e providenciadas adotadas.

.Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 29 de junho de 2018; 74° da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO Secretário Municipal de Governo